

**Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SÉTIMA VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ**

**Feito Criminal:** 11415-75.2017.811.0002 (Código 471513)

**Apelante:** Ministério Público de Mato Grosso

**Apelado:** Douglas Renato Ferreira Graciani

**Vítimas:** Paulo Roberto Jorge do Prado e Sérgio Silva da Costa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO**, por seu promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, no processo criminal – *feito em epígrafe* – que tramita perante esse respeitável juízo, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, nos termos do **artigo 593, inciso I, do CPP**, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** contra r. sentença de fl. 1626/1661, que, reconhecendo provada a inexistência do fato (art. 386, I, do CPP), absolveu o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** da prática dos crimes de denúncia caluniosa (artigo 339 do Código Penal), oferecendo, desde já, suas razões recursais.

Assim, requer a intimação da defesa técnica do apelado para, no prazo legal, oferecer as contrarrazões recursais, remetendo em seguida os autos ao E. Tribunal de Justiça para regular processamento e julgamento do presente recurso.

Várzea Grande/MT, 16 de março de 2020.

**César Danilo Ribeiro de Novais<sup>1</sup>**  
**Promotor de Justiça**

---

<sup>1</sup> Por delegação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça – Portaria 570/2017-PGJ.

**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

---

**Comarca:** Cuiabá/MT

**Cartório:** Sétima Vara Criminal da Capital

**Feito Criminal:** 11415-75.2017.811.0002 (Código 471513)

**Réu:** Douglas Renato Ferreira Graciani

**Vítimas:** Paulo Roberto Jorge do Prado e Sérgio Silva da Costa

**Peça:** Razões Recursais de Apelação – art. 593, I, CPP

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

*EGRÉGIO TRIBUNAL,*

*COLEND A CÂMARA,*

*DOUTA PROCURADORIA,*

*EMINENTES JULGADORES,*

*Bem examinado o caso em tablado, é mister bater cem vezes e cem vezes repetir que na página 119 do presente processo consta a prova cabal e insofismável de que apelado antes de atribuir às vítimas as práticas dos crimes de peculato e prevaricação já tinha ciência da existência do teor da Portaria nº 090/2005-PGJ. Vale dizer, sabia que as vítimas eram inocentes!*

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso se insurge contra a respeitável decisão fl. 1626/1661, que, por reconhecer provada a inexistência do fato (art. 386, I, do CPP), absolveu o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** das práticas do crime previsto no artigo 339 do Código Penal.

Após o exame de admissibilidade do recurso e uma breve síntese do processo, o apelante demonstrará que a respeitável sentença vergastada, *data maxima venia*, deve ser reformada, pelo fato de que o Eminente Magistrado de primeiro grau, inobstante seu saber jurídico, equivocou-se em não reconhecer que o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI**, agindo com dolo direto, deu causa à instauração de investigação administrativa contra as vítimas Paulo Roberto Jorge do Prado e Sérgio Silva da Costa imputando-lhes, respectivamente, a prática dos crimes de peculato e prevaricação que, *irrebativelmente*, os sabia inocentes.

---

## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

### 1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO

O presente recurso de apelação estriba-se no artigo 593, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

*“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias:*

*I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”.*

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo legal, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da intimação da sentença objurgada.

### 2. DA BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

Processado criminalmente pela prática de denúncia caluniosa, o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** foi absolvido pelo respeitável juízo de primeiro grau ao argumento da comprovação da inexistência do fato mediante análise de prova testemunhal que teria sido capaz de demonstrar a ausência de conhecimento por parte do apelado da inocência das vítimas quando atribuiu a elas a prática dos crimes de peculato e de prevaricação.

Inconformado, o Ministério Público interpõe o presente recurso, sob os argumentos e fundamentos que passa expor neste arrazoado.

Em breve resumo, eis o relato do processo.

### 3. DA REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS MINISTERIAIS

Evitando odiosa tautologia, o Ministério Público reitera *in totum* os fatos e fundamentos que constaram das alegações finais (memoriais escritos) apresentadas pela Justiça Pública às fl. 1064/1093 e 1568/1570, onde foram analisadas com profundidade e eficiência todas as provas dos autos, concluindo pela comprovação das condutas típicas e o dolo direto com que agiu o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** ao atribuir às vítimas, que sabia inocentes, a prática de crimes.

### 4. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO

A tese defensiva da inexistência dos crimes de denúncia caluniosa (**art. 339 do Código Penal**) que embasou a sentença vergastada reside na alegação de que o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** não sabia que as vítimas, a quem atribuiu a prática dos crimes de peculato e prevaricação, fossem inocentes.

## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

Todavia, **há nos autos prova cabal**, incontestável e reveladora de que o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** não só tinha conhecimento de que as vítimas eram inocentes como também de que quis prejudicá-las ao acusá-las de terem em conluio atuado no âmbito da instituição do Ministério Público de maneira criminosa, caracterizando a existência do dolo direto dos crimes de denúncia caluniosa.

### 5. DA PROVA DOCUMENTAL DA CONDUTA DOLOSA (CIÊNCIA DA INOCÊNCIA)

Conquanto a sentença vergastada tenha se dedicado a análise exaustiva de prova de natureza testemunhal, a demonstração de que o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** pretendeu dolosamente atribuir à vítima Paulo Roberto Jorge do Prado a prática de crime de peculato e à vítima Sérgio Silva da Costa a prática do crime de prevaricação se comprova documentalmente (**prova objetiva**), qual seja:

**5.1. através do E-MAIL QUE FEZ COM QUE ELE (APELADO), EM 27 DE OUTUBRO DE 2016, TOMASSE CONHECIMENTO DO TEOR DA PORTARIA 090/2005-PGJ (fl. 119); e**

**5.2. através do E-MAIL QUE ELE (APELADO), EM 14 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 04:25, ENCAMINHOU PARA A OUVIDORIA E GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO a fim de “reiterar todos os pedidos constantes (itens “a” a “e”) no e-mail original em 25/10/2016, assunto “[DENÚNCIA] Supostos crimes de Peculato e Prevaricação cometidos por membros/servidor do MPE/MT”” (fl. 114/116).**

Trata-se de prova objetiva e irrefutável. Prova que não mente! Prova assertiva!  
Prova Incontestável!

### 6. DA CRONOLOGIA PARA MELHOR COMPREENSÃO DOS FATOS

• **EM 08/01/2008**, a vítima Paulo Roberto Jorge do Prado na qualidade de Procurador-Geral de Justiça editou a Portaria 002/2008-PGJ, que concedeu direito a servidor do Ministério Público para perceber verba indenizatória por assiduidade (licença prêmio), cujo direito, no entanto, foi previamente reconhecido através das Portarias 344/2001-PGJ (editada em 06/09/2001) e 090/2005-PGJ (editada em 07/03/2005) que não foram, contudo, editadas pela vítima Paulo Roberto Jorge do Prado, e sim pelo Procurador-Geral de Justiça que o antecedeu – Vide fl. 418;

• **EM 13-14/10/2016**, o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** encaminhou notícia de fato ao TCE/MT, ALMT e ao Núcleo das Promotorias de Justiça da Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária para apurar suposta irregularidade na

## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

---

edição da Portaria 002/2008-PGJ, que concedeu licença prêmio a servidor do Ministério Público, supostamente caracterizadora de ato de improbidade administrativa – Vide fl. 39/74;

- **EM 19/10/2016**, a vítima Sérgio Silva da Costa, na qualidade de promotor de Justiça do Núcleo das Promotorias de Justiça da Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária arquivou aquela notícia de fato então encaminhada pelo apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** – Vide fl. 75/77;

- **EM 20/10/2016**, depois de tomar conhecimento do referido arquivamento, o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** enviou e-mail à vítima Sérgio Silva da Costa discordando daquela providência, sugerindo que a vítima Paulo Roberto Jorge do Prado, ao editar a Portaria 002/2008-PGJ, teria incorrido na prática do crime de peculato e que a vítima Sérgio Silva da Costa, ao arquivar aquela notícia de fato teria prevaricado – Vide fl. 82/89;

- **EM 25/10/2016**, em razão do arquivamento, o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** enviou e-mail à ouvidoria e ao Gabinete do Corregedor Geral do Ministério Público reiterando a notícia de fato que classificou como **“[DENÚNCIA] Supostos crimes de Peculato e Prevaricação cometidos por membros/servidor do MPE/MT”**. – Vide fl. 32/38;

- **EM 27/10/2016**, o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** também enviou e-mail para a Promotoria de Justiça Cível Especializada na Defesa do Patrimônio Público e Improbidade Administrativa para apuração de ato de improbidade administrativa e do dever de ressarcimento ao erário. **NESSE DIA O APELADO DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI TOMOU CONHECIMENTO DA INOCÊNCIA DA VÍTIMA PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO, ASSIM COMO, CONSEQUENTEMENTE, DA VÍTIMA SÉRGIO DIAS DA COSTA** – Vide fl. 117/119;

- **EM 14/11/2016**, mesmo sabendo da inocência das vítimas, o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** encaminhou novamente e-mail à ouvidoria e à Corregedoria Geral do Ministério Público reiterando a notícia de que elas teriam, em tese, praticado os crimes de peculato e prevaricação. **NESSE DIA, O APELADO INCORRE NA PRÁTICA DELITIVA NARRADA NA DENÚNCIA** – Vide fl. 90 e 04/09;

- **EM 28/11/2016** foi instaurado procedimento preliminar para apurar a responsabilidade criminal das vítimas – Vide fl. 94/96;

- **EM 24/01/2017** houve o arquivamento do procedimento preliminar instaurado contra as vítimas no âmbito do Ministério Público – Vide fl. 13/29 e 526; e

## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

• **EM 13/02/2017** o arquivamento do procedimento preliminar instaurado contra as vítimas no âmbito do Ministério Público foi homologado pelo Tribunal de Justiça – Vide fl. 544/546.

### 7. DA CIÊNCIA PELO APELADO DA INOCÊNCIA DAS VÍTIMAS

Hassemer<sup>2</sup> ensinou que o dolo é impassível de ser extraído da cabeça do agente, já que é uma instância interna. Dessa forma, ele propõe que o mesmo seja examinado através de *indicadores externos*, isto é, deve-se analisar todas as circunstâncias que estão ao redor do atuar do agente. Em outras palavras, sua atribuição está umbilicalmente ligada ao exame dos elementos externos que possam servir de indicadores e fundamentar sua atribuição.

Pois bem. A ciência da inocência das vítimas Paulo Roberto Jorge do Prado e Sérgio Dias da Costa pelo apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** ocorreu em **27 de outubro de 2016**, porque, nesse dia, ele subscreveu documento constando, dentre outras coisas, o seguinte:

*“... Entretanto, a aludida Portaria (344/2001-PGJ) foi retificada em parte por outra Portaria (090/2005-PGJ, de 07/03/2005, publicada no DOE em 11/04/2005), que acabou por modificar apenas os efeitos do tempo de serviço prestado pelo Sr. Cleudson ao BEMAT (Banco do Estado de Mato Grosso S/A), de 03/04/1984 a 09/12/1991 (07ª.08m.07d.), passando a considerar tal lapso como para todos os efeitos legais (art. 127 da Lei Complementar Estadual nº 04/1990) quando originalmente esse período havia sido considerado apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (art. 130, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 04/1990): (...)” – fls. 117/129 (destaque nosso)*

O conhecimento do teor da Portaria 090/2005-PGJ, de 07/03/2005, publicada no DOE em 11/04/2005, pelo apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** em **27 de outubro de 2016** é a prova do elemento subjetivo da prática dos crimes de denúncia caluniosa, que fez com que ele dolosamente atribuísse a prática dos crimes de peculato e prevaricação às vítimas, **MESMO SABENDO ELAS INOCENTES.**

<sup>2</sup> HASSEMER, Winfried. **Los elementos característicos del dolo**. En ADCP, trad. De Maria del Mar Diaz Pita, Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Justicia, 1990.

**Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Procuradoria Geral de Justiça**

*Bem examinado o caso em tablado, é mister bater cem vezes e cem vezes repetir que na página 119 do presente processo consta a prova cabal e insofismável de que apelado antes de atribuir às vítimas as práticas dos crimes de peculato e prevaricação já tinha ciência da existência do teor da Portaria nº 090/2005-PGJ. Vale dizer, sabia que as vítimas eram inocentes!*

**8. DO DOLO DIRETO**

**Não é preciso muito esforço mental para notar que a tese defensiva (acolhida na r. sentença absolutória) - de que o apelado DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI não teria incorrido na prática do crime de denúncia caluniosa por lhe faltar conhecimento do teor da Portaria 090/2005-PGJ antes de reiterar em 14 de novembro de 2016 à ouvidoria e à Corregedoria Geral do Ministério Público notícia de fato atribuindo às vítimas a prática dos crimes de peculato e prevaricação - não pára em pé, frente ao teste da verdade amparado pela prova documental, repetida *ad nauseam*.**

***Bem entendido: NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2016, O APELADO JÁ TINHA CIÊNCIA DO TEOR DA REFERIDA PORTARIA (Fls. 119). Portanto, antes do dia 14 de novembro de 2016, quando o apelado reiterou a “denúncia” à Ouvidoria e Corregedoria do MP/MT.***

**NESSE SENTIDO, NUNCA É DEMAIS REPETIR: A PROVA DO DOLO ESTÁ NO DOCUMENTO DE FL. 119.**

**ISSO, COM TODO O RESPEITO, É EVIDENTE... PROVA INAPELÁVEL!**

**9. DO TEOR DA PORTARIA 090/2005-PGJ**

Saber a respeito do teor da Portaria 090/2005-PGJ é importante por se tratar de ato normativo que reconheceu preenchido requisito temporal para concessão de licença prêmio a servidor do Ministério Público.

Esse ato normativo, contudo, não foi editado pela vítima Paulo Roberto Jorge do Prado, e sim pelo Procurador-Geral de Justiça que o antecedeu. Através da referida Portaria 090/2005-PGJ foi possível ao apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** constatar que a vítima Paulo Roberto Jorge do Prado não incorreu na prática de peculato e, conseqüentemente, que a vítima Sérgio Dias da Costa também não incorreu na prática de prevaricação.

## Ministério Público do Estado de Mato Grosso Procuradoria Geral de Justiça

### 10. DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

Uma vez compreendida toda a cronologia dos fatos, salta aos olhos que mesmo depois de tomar conhecimento em **27 de outubro de 2016** do teor da Portaria 090/2005-PGJ, o apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** não deixou de encaminhar em **14 de novembro de 2016** notícia de fato à Ouvidoria e à Corregedoria Geral do Ministério Público **REITERANDO** notícia de fato a respeito da suposta prática dos crimes de peculato e prevaricação pelas vítimas, incorrendo, assim, notadamente, **NA PRÁTICA DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, por indiscutivelmente sabê-las INOCENTES.**

### 11. DA CONCLUSÃO

Tudo de essencial posto e analisado, restou devidamente comprovado por A +B que:

**PRIMEIRO**, o ato normativo que reconheceu preenchido requisito que serviu para concessão de direito a servidor do Ministério Público à gratificação por assiduidade não foi editado pela vítima Paulo Roberto Jorge do Prado. Aqui, estamos a tratar da Portaria 090/2005-PGJ, a que o apelado tomou conhecimento do seu conteúdo em **27 de outubro de 2016**;

**SEGUNDO**, a autoria da prática do crime de peculato atribuída à vítima Paulo Roberto Jorge do Prado pelo apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** se deu sob a afirmação de que a referida vítima Paulo Roberto Jorge do Prado, na qualidade de Procurador-Geral de Justiça, teria editado ato normativo ilegal visando favorecer de maneira indevida servidor do Ministério Público;

**TERCEIRO**, a autoria da prática do crime de prevaricação atribuída à vítima Sérgio Dias Costa pelo apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** se deu sob a afirmação de que a referida vítima Sérgio Dias Costa, na qualidade de promotor de Justiça do Núcleo das Promotorias de Justiça da Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária, teria arquivado de maneira indevida notícia de fato envolvendo a suposta prática do crime de peculato pela vítima Paulo Roberto Jorge do Prado;

**QUARTO**, mesmo tomando conhecimento formal de que as vítimas eram inocentes em **27 de outubro de 2010** (fls. 119), o apelado, em **14 de novembro de 2016**, insistiu em REITERAR notícia de fato à Ouvidoria e à Corregedoria Geral do Ministério Público atribuindo-lhes a prática de peculato e prevaricação; e

**QUINTO**, e último, restou fartamente comprovado nas alegações finais do Ministério Público, e nesta peça processual, acerca da postura leviana e criminoso do apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI** em imputar praticas de crimes à pessoas que sabia inocentes...

**Ministério Público do Estado de Mato Grosso**  
**Procuradoria Geral de Justiça**

---

**12. DO PEDIDO**

Ante a comprovação insofismável do dolo na conduta criminosa do apelado **DOUGLAS RENATO FERREIRA GRACIANI**, pois tinha plena ciência da inocência das vítimas, quando lhes atribuiu as práticas de crimes, o Ministério Público requer **SEJA DADO PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente recurso a fim de **REFORMAR A SENTENÇA** atacada, **JULGANDO A AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE** e condená-lo pela prática dos **CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA**, na forma em que foram narrados na denúncia, com todas as consequências legais (pedidos deitados na exordial acusatória), por questão de **DIREITO E JUSTIÇA!**

Cuiabá, 16 de março de 2020.

**César Danilo Ribeiro de Novais<sup>3</sup>**  
**Promotor de Justiça**

---

<sup>3</sup> Por delegação do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça – Portaria 570/2017-PGJ.